TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	783459/25
ASSUNTO:	PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	REGINALDO BITELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1748/26 - Primeira Câmara

Processo de servidor. Pedido de desaverbação de tempo de licença especial. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzidos/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **REGINALDO BITELLO**, no qual relata que é integrante do quadro de servidores efetivos deste Tribunal de Contas desde 22/03/1993.

Sustenta que, na data de 28/09/2007, solicitou, com fundamento no art. 248 da Lei Estadual n. 6.174/70, a incorporação no seu tempo de contribuição da licença especial contada em dobro, referente ao 1º quinquênio de sua função pública.

Afirma que a finalidade, à época, era possibilitar um acréscimo no acervo de seu tempo de serviço para abreviar o tempo necessário para a sua aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

Como consequência do deferimento do pedido, foram adicionados mais seis meses ao seu tempo de serviço, motivo pelo qual o tempo necessário para sua aposentadoria foi reduzido de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para 34 (trinta e quatro) anos e 6 (seis) meses.

Além de antecipar em 6 (seis) meses a sua aposentadoria, a decisão que deferiu a incorporação da licença especial contada em dobro antecipou, pelo mesmo período, a fruição dos adicionais por tempo de serviço e a majoração dos vencimentos, na razão de 5% (cinco por cento).

Diz que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

Ao fundamento de que a impossibilidade de reversão do tempo averbado poderá ocasionar o enriquecimento sem causa do Estado, requer o deferimento da reversão dos efeitos da Portaria n. 332, de 28/09/2007, a fim de restabelecer o seu direito à fruição do período relativo à sua 1ª Licença Especial, com a dedução dos efeitos financeiros decorrentes da antecipação de seis meses na percepção dos adicionais por tempo de serviço.

A **Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)**, por meio da Informação n. 24/26 (peça 6), destaca que, caso seja deferido o pedido de desaverbação do tempo anteriormente computado, haverá alteração nas datas de aquisição dos quinquênios e dos adicionais. Tal alteração acarretará redução do valor bruto das vantagens fixas. Contudo, conforme esclarece a unidade técnica, essa redução não produzirá efeitos práticos sobre a remuneração efetivamente percebida pelo servidor, uma vez que seus vencimentos já se encontram limitados pelo teto remuneratório do funcionalismo público.

Ressalta, ainda, que a "averbação produziu efeitos legais abrangentes e o tempo contabilizado foi utilizado para a aquisição de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor por meio da antecipação do período aquisitivo da licença especial bem como dos adicionais correspondentes".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

Por fim, afirma que, na hipótese de deferimento do pedido de desaverbação, caberá ao servidor devolver a esta Corte de Contas os valores recebidos a maior, relativos ao adicional quinquenal e à contribuição patronal, atualizados até a data da devolução.

Ato contínuo, a **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, por meio do Parecer n. 126/26 (peça 7), registrou que no Acórdão n. 2.439/25-S1C, de minha relatoria, foi deferido pedido análogo. Diante disso, concluiu pela possibilidade jurídica de deferimento da desaverbação do período de licença especial contado em dobro, desde que condicionada à recomposição integral dos efeitos financeiros decorrentes da averbação originária, conforme os cálculos elaborados pela DGP.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 135/26 (peça 9), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, informa que não se opõe ao deferimento do pedido mediante o ressarcimento dos efeitos financeiros gerados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o requerente pretende a desaverbação do tempo de serviço registrado em sua ficha funcional em decorrência do direito à contagem em dobro de sua licença especial, reconhecida pela Portaria n. 332 de 28/09/2007.

O direito foi adquirido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, quando foi vedada a contagem ficta do tempo de contribuição.

Ocorre que, em razão das alterações promovidas pela EC n. 103/2019, o período adicionado para a contagem do tempo de contribuição tornou-se irrelevante, já que, para além do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, a nova regra passou a cumular a exigência de idade mínima de 60 (sessenta) anos para os homens.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

Diante disso, a vantagem adquirida pelo requerente, ao deixar de fruir de sua licença especial para integrar o tempo ficto correspondente ao dobro da licença em seu tempo de serviço, deixou de existir.

Considerando a perda da finalidade principal almejada, qual seja, antecipar a data da sua aposentadoria, o requerente propôs a compensação dos valores recebidos a título de vantagens remuneratórias.

Sobre o tema, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de o servidor não gozar da licença especial ou do tempo de serviço dela decorrente, para a aposentadoria, é devida a conversão em pecúnia da licença, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. Nesse sentido é o julgado:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a desaverbação e conversão em pecúnia do período de 15 meses de licença-prêmio. Após sentença que extinguiu o feito ante o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o Tribunal a quo deu provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a lei resguardou o direito daqueles que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

já haviam adquirido o direito a usufruir a licença, de modo que a não conversão em pecúnia caracterizaria enriquecimento ilícito da administração. Nesta Corte, o recurso especial foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi negado provimento.

II - Acerca da prescrição, o Tribunal de origem consignou, à fl. 466, que a renúncia à prescrição ocorreu, diferentemente do alegado pela União, com a edição da Portaria SEGEP/MS/RS n. 507 de 25/7/2011, publicada em 26/7/2011, não importando, para a presente demanda, o efeito das Orientações Normativas n. 3 e 7 do SRH/MPOG.

III - Dessarte, rever as conclusões da Corte Regional, quanto aos fundamentos do ato administrativo de revisão de aposentadoria do autor, mostra-se inviável em recurso especial, uma vez que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a. impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a qual é firme no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que reconhecimento administrativo do direito, após decorrido por inteiro o prazo prescricional, implica renúncia à prescrição. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.685.389/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no REsp n. 1.648.942/RS, relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - No mais, tem-se que o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Confira-se: REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

VIII - Ademais, ***admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo***. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019.

IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.671.398/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22/3/2021, DJe de 26/3/2021, grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO, DESDE QUE NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. ABONO PERMANÊNCIA PERCEBIDO. NO ENTANTO, AUTOR QUE SE DISPÔS A RESTITUIR OS VALORES, CONFORME DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, 0008639-12.2022.8.16.0035, São José dos Pinhais, Rel. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HAROLDO DEMARCHI MENDES, j. 06/10/2023).

> RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR ESTADUAL. TENENTE-CORONEL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ QUE BUSCA A DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO À FORÇA AÉREA BRASILEIRA (AERONÁUTICA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

> INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO DESDE QUE DO PERÍODO AVERBADO NÃO TENHA SURTIDO EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE DEMOSNTRA QUE A AVERBAÇÃO IMPORTOU EFEITOS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. PARTE AUTORA QUE SE DISPÔS A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO AOS COFRES PÚBLICOS, CUJO PLEITO FOI OBSERVADO NO PROVIMENTO SENTENCIAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0000056-86.2022.8.16.0019; 0014394-05.2021.8.16.0018). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, 4ª Turma Recursal, 0028865-86.2022.8.16.0019, Ponta Grossa, Rel. JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, j. 25/09/2023).

Portanto, é firme o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de desaverbação do registro do tempo de contribuição, ***desde que haja a compensação dos valores recebidos pela concessão do benefício***.

Destaco que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) efetuou a análise compensatória, a qual deverá ser recalculada para o novo tempo de serviço. Assim, o tempo para a concessão da licença especial ficará alterado, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

A desaverbação também irá alterar a vigência dos adicionais quinquenais de 25% e adicionais excedentes de 10%, nos seguintes termos:

Ainda, a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que o valor dos vencimentos percebidos não será alterado, já que o valor reduzido se mantém acima do teto remuneratório.

Quinquenio	Saldo	Data de Completado	Saldo se deferida a desaverbação	Data de completado se deferida a desarvebação
1º	0	21/03/1998	90	21/03/1998
2º	0	21/03/2003	0	21/03/2003
3º	0	23/09/2007	0	21/03/2008
4º	0	23/09/2012	0	21/03/2013
5º	0	23/09/2017	0	21/03/2018
6º	0	23/09/2022	0	21/03/2023

Por fim, registra que, na hipótese de deferimento da desaverbação, caberá ao servidor restituir a esta Corte de Contas os valores recebidos a maior, relativos à contribuição patronal e ao adicional quinquenal.

Número	Tipo	%	Data vigência	Data vigência - em razão da desaverbação
1	Quinquênio	5%	20/03/1998	20/03/1998
2	Quinquênio	10%	19/03/2003	19/03/2003
3	Quinquênio	15%	19/09/2007	19/03/2008
4	Quinquênio	20%	17/09/2012	19/03/2013
5	Quinquênio	25%	16/09/2017	19/03/2018

Portanto, desde que haja a compensação dos valores remuneratórios, não há impedimento para o registro da desaverbação do benefício da licença especial.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo **deferimento** do pedido de desaverbação formulado pelo servidor REGINALDO BITELLO, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 31/08/2007, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pela Portaria n. 332 de 28/09/2007.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- **Deferir** o pedido de desaverbação formulado pelo servidor REGINALDO BITELLO, recalculando os períodos aquisitivos atinentes às licenças especiais e adicionais concedidos a partir de 31/08/2007, com a devida restituição dos efeitos financeiros gerados pela Portaria n. 332 de 28/09/2007; e

II- encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.02Y9